



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11618.000169/2005-41
Recurso n° 171.773 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.473 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANA MARIA BORGES DE MIRANDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser aceitas as deduções pleiteadas em consonância com a legislação de regência e devidamente respaldadas por documentos hábeis, idôneos e suficientes a comprová-las.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no montante de R\$ 10.543,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara

Paschoalin e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Mediante Auto de Infração, às fls. 18/21, relativa ao IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002, que alterou o saldo de imposto a restituir de R\$ 12.644,85 apurado pela contribuinte na DIRPF, reduzindo-o para o valor de R\$ 3.742,57.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, foram glosadas deduções com despesas médicas, conforme a seguir transcrito (fl. 19):

“(…)

Dedução indevida a título de despesas médicas. Foi glosado o valor de R\$ 13.600,00 (impossibilidade de identificar o beneficiário do tratamento); R\$ 16.880,00 (serviço prestado por Pessoa Jurídica, não apresentou Nota Fiscal); R\$ 100,00 (falta de endereço do profissional) e R\$ 5.610,77 (falta de comprovação).

Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.”

Inconformada com a exigência a interessada apresentou impugnação, às fls. 01/02, cujas razões de defesa estão a seguir resumidas:

- quanto à impossibilidade de identificar o beneficiário do tratamento, as declarações anexadas que foram emitidas pelos profissionais prestadores dos serviços informa que os tratamentos foram efetuados na declarante e em sua filha Ana Carolina Borges de Miranda;

- em relação à falta de apresentação da nota fiscal relativa a serviços prestados por pessoa jurídica no montante de R\$ 16.880,00, o valor de R\$ 4.600,00 é relativo a serviço prestado pelo Centro Especializado de Odontologia, conforme notas fiscais anexas; o valor de R\$ 10.000,00 refere-se a serviço prestado pelo profissional Cleidson de Jesus Albuquerque Ribeiro, conforme recibo anexado; e o valor de R\$ 2.280,00 é relativo ao serviço prestado pela empresa Arcada - Assistência Odontológica Ltda., conforme nota fiscal e recibo também colacionados ao processo;

- a psicóloga Maria das Graças Teles Martins, que prestou serviço médico no valor de R\$ 100,00, tem como endereço profissional a Avenida D. Pedro II, nº 712, Centro, João Pessoa/PB, conforme comprovante anexado aos autos;

- além das despesas acima relacionadas, consta na declaração R\$ 1.791,55 corresponde à Unimed João Pessoa, e os valores de R\$ 948,55 e R\$ 843,00 são referentes às despesas médicas com a AFRAFEP, conforme comprovantes.

Ao final, a impugnante solicitou o cancelamento do débito fiscal reclamado. Anexou, ainda, às fls. 03/17, os documentos pertinentes à questão.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife/PE, em decisão unânime, julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 11-22.470, de 29/05/2008, às fls. 30/35. Consta da peça decisória a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.

Exercício: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente.

Cientificada do julgamento *a quo* em 30/07/2008, nos termos do AR – Aviso de Recebimento à fl. 39, a contribuinte interpôs, em 27/08/2008, o Recurso Voluntário às fls. 40/41, asseverando que:

“(…)

Referente o valor de R\$ 2.280,00, foi realizada na própria contribuinte, conforme consta na NF de serviços e recibo de quitação da empresa Arcada; Os serviços odontológicos feito pelo Centro Especializado de Odontologia S/C Ltda., foi realizado na Contribuinte e sua dependente e segue documentação que especifica o tratamento; as despesas pagas ao Dr. Geraldo Batista Paiva Junior, referente a atendimento psicológico, foram realizados na contribuinte e sua dependente, ao valor de R\$ 100,00 cada sessão, no curso do ano em meses alternados; R\$ 100,00 emitido pela médica Maria das Graças Teles Martins, consta de uma única consulta e sessão, valor de R\$ 948,55 referente à UNIMED é de sua dependente e R\$ 843,00 da Afrafep-Saude, descontada mensalmente no contracheque órgão Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba, na qual a contribuinte é lotada como Auditora Fiscal e representado no Comprovante de Rendimentos Pagos.

(…)

Anexa Notas Fiscais de Serviços; Relatórios dos médicos, com fichas técnica dos procedimentos enfatizados; Cópia de ficha de atendimento medica; exames de Raios-X; Comprovantes de Rendimentos Pagos emitido pela Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba; Declaração anual da UNIMED, onde consta discriminação mensal e indicação da dependente.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Para solução do presente litígio, há que se observar o que dispõe o art. 80 do RIR/1999, cuja matriz legal é art. 8º, inciso II, e §2º, inciso III, da Lei nº 9.250, de 1995, *in verbis*:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º. O disposto na alínea “a” do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

Ressalte-se, inicialmente, que a glosa das despesas médicas efetuada no lançamento ocorreu com supedâneo nas seguintes razões: i) despesas no valor de R\$ 13.600,00 em que não foi possível identificar o beneficiário do tratamento; ii) despesas no montante de R\$ 16.880,00 em que os serviços foram realizados por pessoa jurídica e o contribuinte não apresentou as respectivas notas fiscais; iii) despesa no valor de R\$ 100,00 face à ausência do

endereço do profissional que realizou o serviço; e iv) demais despesas no montante de R\$ 5.610,77 em que não foi apresentada documentação comprobatória.

Como se observa, a exigência fiscal em apreço não se baseou na ausência de comprovação do efetivo pagamento das despesas declaradas. Deste modo, o exame da presente lide deve se pautar na observância da motivação posta pela autoridade lançadora para efetuar a glosa destas deduções pleiteadas na declaração de rendimentos apresentada pela recorrente.

Deveras, nessa instância, a discussão restringe-se às seguintes despesas médicas questionadas na peça recursal, cuja documentação anexadas aos autos passamos a apreciar, apresentando as devidas conclusões quanto à dedutibilidade ou não destes dispêndios, face ao que estabelece o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, acima reproduzido. É o que a seguir se destaca:

i) recibo à fl. 43, emitido em 10/06/2002, e nota fiscal à fl. 44, emitida em 19/02/2005, que informam o valor de R\$ 2.280,00 - Tais documentos não indicam o beneficiário do tratamento. E mais, por se tratar de aquisição de prótese dentária, para comprovação deste dispêndio seria necessária a anexação de receituário médico ou odontológico, como já havia destacado a decisão recorrida. O orçamento anexado à fl. 68 não se revela como elemento capaz de suprir tal deficiência probatória. Portanto, tal despesa não pode ser aceita para fins de dedução do imposto de renda.

ii) notas fiscais às fls. 06 a 12 (/48 a 54), emitidas pelo Centro Especializado de Odontologia S/C Ltda., no valor total de R\$ 4.600,00, em nome de “*clientes diversos (Ana Maria Borges)*” – não informam o beneficiário dos serviços odontológicos. A cópia do livro de “Registros dos Serviços Prestados”, anexada pela recorrente às fls. 55/59 dos autos, apenas apresenta a relação de notas fiscais emitidas e os respectivos valores recebidos por serviços prestados pela referida empresa no ano de 2002, não servindo de elemento de prova a favor da recorrente, posto que não indica os clientes (beneficiários) daqueles serviços. Mantida, portanto, tal glosa efetuada no lançamento.

iii) recibo à fl. 13 (/45), emitido por Cleidson de Jesus Albuquerque Ribeiro, no valor de R\$ 10.000,00 – também não indica o beneficiário dos serviços odontológicos executados. A cópia da ficha de tratamento dentário às fls. 46/47, anexada juntamente com a peça recursal, não contém a assinatura do profissional executor dos serviços ali discriminados, não havendo, portanto, como vincular tal documento à esta despesa que a recorrente pretende comprovar. Procedente esta glosa efetuada no auto de infração.

iv) recibo à fl. 15 (/67), emitido por Geraldo Batista Paiva Júnior, no valor de R\$ 9.600,00 – diante da motivação exposta pela autoridade lançadora para efetuar a glosa desta despesa (não identificação do(s) beneficiário(s) dos tratamentos), entendo que a declaração colacionada à fl. 14 (/66) se revela hábil a comprovar que os serviços médicos foram prestados à contribuinte e à sua filha Ana Carolina Borges de Miranda (dependente informada na declaração de rendimentos). Portanto, tal dedução deve ser restabelecida.

v) recibo à fl. 17 (/63), emitido por Maria das Graças Teles Martins, no valor de R\$ 100,00 – Verifica-se que a declaração anexada à fl. 14 (/62) do presente processo supre a deficiência probatória que fundamentou a autuação, ou seja, referido documento informa o endereço da profissional emitente do recibo, pelo que deve ser desconstituída essa glosa fiscal.

vi) recibos às fls. 15 e 74, de emissão do profissional Cláudio Nunes Ribeiro Neto, no valor de R\$ 4.000,00 – não são hábeis a comprovar a despesa pleiteada, visto que não indicam o beneficiários dos serviços odontológicos prestados. Mantida, portanto, tal glosa efetuada no lançamento.

vii) declaração da Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico, à fl. 64 – refere-se tal documento ao exercício 2002, portanto, não se presta à comprovação de despesas dedutíveis referente ao exercício em exame (2003), razão pela qual tal documento não pode ser considerado para fins da dedução pleiteada nos autos.

viii) Comprovante de Rendimentos emitido pela Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba (fonte pagadora dos rendimentos declarados pela recorrente), à fl. 65 – Este documento foi anexado ao processo juntamente com a peça recursal, e comprova despesas efetuadas pela recorrente no ano-calendário de 2002 com a AFRAFEP-Saúde, no total de R\$ 843,00. Deste modo, deve ser restabelecida esta dedução.

Diante do acima exposto, **VOTO** por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no montante de R\$ 10.543,00.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães